



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001583/99-90
Recurso nº. : 134.721
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : SÉRGIO ANTÔNIO DE SOUZA (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.594

IRPF – IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA – PDV - O direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRGIO ANTÔNIO DE SOUZA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUMY MIYANO MIZUKAWA
RELATORA

FORMALIZADO EM:

17 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001583/99-90
Acórdão nº : 106-16.594

Recurso nº : 134.721
Recorrente : SÉRGIO ANTÔNIO DE SOUZA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre rendimentos que teriam sido recebidos à título de incentivo à demissão voluntária, durante o ano-calendário 1993, exercício 1994.

A inventariante deu entrada no pedido de restituição do imposto de renda retido indevidamente na fonte quando do recebimento por parte do Sr. Sérgio Antonio de Souza de verba indenizatória, auferida quando do seu desligamento da 3M do Brasil Ltda., em 15/01/93, por ter aderido ao programa de incentivo proposto pela empregadora.

A decisão da DRJ/RJ foi pelo indeferimento do pedido de restituição apresentado pelo recorrente, alegando-se, em síntese, o decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para exercício do referido pleito, já que o crédito tributário nos termos das disposições contidas nos artigos 165 e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5172, de 1966), bem como o disposto no Ato Declaratório SRF nº 96/1999 e artigo 900, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3000/1999 (RIR/99).

O recurso administrativo alega a necessidade de observância da restituição do IRRF incidentes sobre os valores recebidos quando da adesão ao Plano de Demissão Incentivada, devidamente corrigidos, bem como a observância dos prazos de decadência e prescrição previstos na legislação, que no seu entender, ainda não encontravam-se extintos.

Em 13 de junho de 2003, o recurso foi analisado por esta Colenda 6ª Câmara do Conselho de Contribuintes, que conheceu do mesmo e afastou a decadência argüida pela DRJ, devolvendo os autos à Delegacia da Receita Federal de Campinas para análise do mérito da presente questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001583/99-90
Acórdão nº : 106-16.594

A Delegacia da Receita Federal em Campinas intimou a empresa 3M do Brasil Ltda., ex-empregadora da requerente, a apresentar os documentos comprobatórios do pagamento da PDV, tais como:

1) a declaração informando se a empresa acima especificada promoveu algum plano de desligamento voluntário durante o ano de 1993. Em caso positivo, a empresa deveria apontar se a recorrente constava da relação de empregados que aderiram ao referido plano, relacionando a rubrica utilizada para os valores pagos a título de incentivo, o valor, a data de pagamento, bem como o quantum IRRF retido sobre tais valores;

2) cópia dos respectivos Planos de desligamento Voluntário (PDV) do ano de 1993, bem como o termo de adesão devidamente assinado pelo recorrente.

A empresa 3M do Brasil prestou declarações às fls. 51 a 53, e declarou que os ex-funcionários relacionados pela DRF foram demitidos sem justa causa e na ocasião integrou um plano de demissão incentivada informal, que consistia no pagamento de uma gratificação com retenção de Imposto de Renda. Assim, os ex-funcionários receberam, além das verbas rescisórias as importâncias à título de gratificações não ajustadas. A empresa esclareceu, ainda, que por se tratar de um plano informal, como mera liberalidade, a empresa praticou o pagamento de uma gratificação, visando, sobretudo uma finalidade social e, por estas razões, considerou adequada a retenção do IRRF, e que por esta razão, deixou de juntar os documentos solicitados pela DRF, pois o Plano de Demissão Voluntária não fora efetivamente formalizado.

A DRF, em Campinas, proferiu nova decisão às fls. 60 à 62, onde, em síntese, entendeu que em razão das declarações prestadas pela ex-empregadora às fls. 51 à 53, o plano de demissão incentivada adotado pela empresa não ter sido um plano formal, não ter existido a adesão formal ao mesmo e o pagamento da verba indenizatória ter sido mera liberalidade da empresa, não caracterizaria o Plano de Demissão Voluntária preconizado pela IN SRF nº 165/98, de modo que, no entender da DRF, tratou-se de hipótese de desligamento voluntário não amparado pelo Plano de Demissão Voluntária. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001583/99-90
Acórdão nº : 106-16.594

Desta forma, a DRF entendeu que a renúncia fiscal estabelecida na IN SRF nº 165/98 está restrita à uma parte específica dos rendimentos recebidos em um único tipo de rescisão contratual, qual seja, a demissão voluntária por adesão ao plano de incentivo instituído pela empresa, sendo indispensável, na formalização do pedido de restituição, a apresentação de cópia do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo empregador e do Termo de rescisão assinado pelo empregado.

Inconformada, a inventariante do espólio do contribuinte protocolizou manifestação de inconformidade de fls. 72 à 74, alegando, em síntese:

- que as empresas utilizam nos seus planos de Demissão Voluntária as mais diversas denominações, porém todas com o mesmo objetivo que é a demissão voluntária;

- que a 3M, solicitada a prestar esclarecimentos confirmou que seu ex-empregado foi integrante de um plano de demissão incentivada, conforme fls. 51 à 53 do processo;

- que o mais importante é que o ex-empregado recebeu verbas indenizatórias com a denominação de "gratificação especial" paga em decorrência de um incentivo à demissão;

- que os procedimentos administrativos internos da empresa relativa à adesão de seus empregados ao PDV serem formal ou informal, ou ainda a exigência do PDV adotado pela empresa ou do termo de Adesão pelo empregado é mera liberalidade, não podendo o empregado interferir, não poderia, de igual modo, em virtude deles ser prejudicado;

- que as IN SRF 165/98 e o ADN 7/99 não determinam sobre a necessidade de apresentação de cópia do PDV adotado pela empresa e nem do termo de adesão assinado pelo empregado, conforme exigência da DRF;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001583/99-90
Acórdão nº : 106-16.594

- que a "gratificação especial" recebida pela recorrente se equipara aos valores especiais de que trata a IN SRF 165/98, pois não é quantia normalmente recebida nos casos de demissão;

- que a referida gratificação especial nada mais é do que verba indenizatória paga em decorrência de incentivo à demissão voluntária de acordo com a IN acima citada;

- que a decisão recorrida não observou princípios tais como o interesse público, verdade material, razoabilidade, motivação e segurança jurídica.

A DRJ indeferiu o pedido de restituição, pois não aceitou o argumento da recorrente de que não há na legislação a exigência de um plano formal de demissão voluntária ou mesmo a verba indenizatória paga não seja mera liberalidade, até porque a verba paga à este título nada mais é do que mera liberalidade da empresa, eis que não há imposição legal para instituição desses planos. No entender da DRJ, a não incidência de IRRF prevista no Parecer PGFN/CRJ nº 1278/98 de que trata o Ato Declaratório nº 03/99, refere-se, literalmente, aos valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, à título de incentivo à adesão a PDV, por ela instituído.

No entender da DRJ, se prevalecer tal entendimento, estar-se-ia revogando o artigo 40, inciso XVIII, do RIR/94, o qual, atualmente, encontra-se prescrito no artigo 39, inciso XX, do RIR/99 (Decreto 3000/99), e dispõe que não entram no cálculo do rendimento bruto a indenização e o aviso pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas. A DRJ concluiu que se todas as indenizações pagas por despedida ou rescisão do contrato de trabalho se encontrassem fora da hipótese de incidência do imposto de renda, inútil seria a restrição legal acima. Assim, muito ao contrário do que alega o contribuinte, tão somente as indenizações pagas em virtude de expressa previsão legal ou decorrente de dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho é que não entrarão no cálculo do rendimento bruto do contribuinte, qualquer outra estará sujeita ao imposto de renda na fonte. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001583/99-90
Acórdão nº : 106-16.594

A recorrente apresentou o presente recurso voluntário onde reitera os argumentos de expostos em sua manifestação de inconformidade

É o relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001583/99-90
Acórdão nº : 106-16.594

VOTO

Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA, Relatora

Entendo que o recurso foi tempestivo e dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo verifica-se que o mesmo trata-se de Pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1994, ano-calendário 1993, com intuito de pleitear a restituição do IRPF incidente sobre verbas rescisórias que o recorrente alega ter recebido a título de indenização da empresa 3M do Brasil Ltda., pela sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária – PDV, alterando a natureza dos valores recebidos e informados como rendimentos tributáveis em sua declaração originária para rendimentos isentos e não-tributáveis na declaração retificadora – fls. 02-04.

De fato, os valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos pela administração tributária como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

Em 31/12/1998, foi editada a IN SRF nº 165, na qual a Fazenda Nacional ficava dispensada de constituir créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária. Esse procedimento foi normatizado pelo Ato Declaratório Normativo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001583/99-90
Acórdão nº : 106-16.594

COSIT nº 07, de 12/03/1999, publicado no DOU de 15/03/1999, que logo em seu item 1 estabelece:

I – a Instrução Normativa no 165/1998, dispõe apenas sobre verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;

Portanto, verifica-se que a legislação citada admitiu a não incidência do IR incidente sobre os valores recebidos, exclusivamente, em decorrência da adesão aos programas de demissão voluntária.

Regulamentando os procedimentos de pedido de restituição do imposto de renda retido sobre as verbas pagas em decorrência de PDV, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02 de 02/07/1999, determinava a apresentação, junto com o pedido, sob pena de indeferimento, entre outros, de cópia do Plano de Demissão Voluntária e cópia do Termo de Adesão. Da análise dos autos entendo que as alegações expendidas pelo interessado e dos documentos apresentados autos não são suficientes para caracterizarem o seu desligamento da empresa 3M do Brasil Ltda., como oriundo de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária.

O recorrente não apresentou a cópia do Plano de Demissão Voluntária e do Termo de sua Adesão, e a empresa acima mencionada, em correspondência dirigida à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, às fls 51 a 53, informou que o Sr. Sergio Antonio de Souza participou do plano de demissão incentivada informal, que consistia no pagamento de uma gratificação com retenção de Imposto de Renda, patrocinado pela empresa, todavia tal plano “não foi formalizado”.

Assim, o contribuinte não conseguiu comprovar que a empresa realizou o PDV e, muito menos que seu desligamento se deu por adesão voluntária ao referido plano.

A declaração da empresa de fls. 51 a 53, desacompanhada da cópia do Plano de Demissão Voluntária e/ou Termo de Adesão, não é suficiente para comprovar que o valor da “Gratificação especial”, decorreu de um PDV formal. *A*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001583/99-90
Acórdão nº : 106-16.594

A tributação de valores recebidos a título de indenização, cujo pagamento se dá por mera liberalidade da empresa, estava, à época da ocorrência do fato gerador, abrangida no *caput* do art. 45 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR/1994), e não se incluía nas exceções elencadas no art. 40, inciso XVIII, do mesmo regulamento (atualmente, art. 39, inciso XX do Decreto 3000/99 – RIR/99), abaixo transcritos:

Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

(...)

Art. 40. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XVIII – a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes e sucessores, referente aos depósitos, da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; (...) (destaque posto)

Ainda, há de se observar que a não incidência do Imposto de Renda na Fonte caracteriza uma espécie de isenção, devendo ser literal a interpretação, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso e indeferir o pedido de restituição ora pleiteado.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007.

LUMY MIYANO MIZUKAWA